



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 20123017812-6  
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME E APELAÇÃO  
COMARCA DE PARAGOMINAS  
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS  
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ.  
Procuradora do Estado: Drª. Adriana Moreira Bessa Sizo  
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: PLÍNIO MARCOS TELLES DA SILVA  
Advogados: Dr. Dennis Silva Campos – OAB/PA nº 15.811  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL – REJEITADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - NATUREZAS DIVERSAS - CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO. SÚMULA Nº 21 DO TJPA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO - ARTIGO 20, §4º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL.

- 1 - O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial rejeitada.
- 2- A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21;
- 3- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91. O apelado é policial militar na ativa lotado no interior, fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização;
- 4 -A interpretação sistemática do art. 2º e 5º da lei 5.652/91 é de que a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício somente se dará com a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva), o que não ocorre nos autos;
- 4- Afigura-se justo a majoração dos honorários sucumbenciais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), conforme julgados perante esta Câmara;
- 5- Correção monetária calculada com base no IPCA a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em obediência à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP.
- 6- Os Juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 219 do CPC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009.
- 5- Reexame Necessário e recursos voluntários conhecidos; parcial provimento da Apelação do Estado do Pará e Apelação do Militar provida. Em Reexame Necessário, reforma parcial da sentença.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e dos Recursos voluntários. Dar parcial provimento ao recurso do Estado do Pará, para reformar, em parte, a sentença vergastada e indeferir a concessão de incorporação de adicional de interiorização, assim como, determinar que a correção monetária deva ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria



ter sido paga; bem ainda, que os juros moratórios devam incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública nos autos, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto ao recurso de Plínio Marcos Telles da Silva, dar-lhe provimento para reformar o capítulo da sentença que trata dos honorários advocatícios, para fixá-los no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação expandida. Em Reexame Necessário, sentença parcialmente reformada. No mais, mantida a sentença.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 06 de outubro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora  
RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas, a primeira por PLÍNIO MARCOS TELLES DA SILVA (fls. 54-59) e a segunda pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 60-66), contra sentença (fls. 33-37) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, que nos autos da Ação Ordinária proposta por PLÍNIO MARCOS TELLES DA SILVA em face do ESTADO DO PARÁ, julgou procedentes os pedidos do autor, para determinar ao Estado que conceda o adicional de interiorização ao Requerente quando estiver lotado no interior, bem como para incorporar o referido adicional aos seus rendimentos; ainda, condenou o Estado ao pagamento do adicional mencionado, retroativo aos períodos em que o autor esteve lotado no interior, devendo incidir juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida e correção monetária, limitados ao prazo prescricional de cinco anos passados do ajuizamento da ação, a serem liquidados, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), extinguindo o processo nos moldes do art. 269, I do CPC.

PLÍNIO MARCOS TELLES DA SILVA interpôs recurso de apelação (fls. 54-59) onde suscita que a sentença é omissa e contraditória, pois em sua parte dispositiva arbitrou o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, valor este ínfimo se comparado ao trabalho profissional desenvolvido e o tempo despendido.

Requer o provimento da apelação para que seja reformada a r. sentença e sanadas as referidas omissão e contradição.

Recurso de Apelação (fls. 60-66) interposto pelo ESTADO DO PARÁ, onde argui que a pretensão postulada possui natureza eminentemente alimentar, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2º do Código Civil. E caso não seja aplicada a prescrição bienal, pelo princípio da eventualidade, afirma que devem ser excluídas as parcelas atingidas pela



prescrição quinquenal.

Assevera que já concedia a seus militares a Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei Estadual nº 4.491/73, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81. Argumenta que tal vantagem tem o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional de interiorização.

Afirma, que, como tal adicional nunca fora percebido pelo Apelado, não haveria como ser o mesmo incorporado em percentual algum a sua remuneração, até mesmo com base na Lei nº 5.652/91. Pugna pela reforma da sentença para fixar em patamar inferior os honorários advocatícios, eis que não restou demonstrada a forma pela qual chegou ao referido valor e de como aplicou o disposto no artigo 20, §4º do CPC.

Sustenta ser incabível a aplicação de juros e correção monetária, em virtude do principal ser indevido. E, que é impossível calcular juros sobre juros, que a correção monetária poderá incidir a partir da data em que for fixada a condenação.

Em caso de eventual manutenção de condenação, deverão ser excluídas do cálculo as parcelas já fulminadas pela prescrição bienal, caso contrário, pelo princípio da eventualidade, deverão ser excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Às fls.68 é certificada a tempestividade dos recursos.

O Estado do Pará às fls. 69-72, apresentou contrarrazões.

Certidão de fl. 74 sobre ausência de contrarrazões da parte Requerente.

O Ministério Público nesta instância, através de seu representante (fls. 78-92), manifesta-se pelo acolhimento das preliminares arguidas de ofício, dando provimento parcial ao Apelo do ESTADO DO PARÁ e desprovimento ao recurso do autor PLINIO MARCOS TELLES DA SILVA.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):**

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Prejudicial de Mérito – Prescrição bienal

Aduz o apelante que as verbas pleiteadas pelo autor/apelado possuem natureza eminentemente alimentar, portanto aplica-se o prazo prescricional



previsto no artigo 206, §2º do Código Civil. Caso não seja este entendimento, aduz pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sobre o tema, esclareço que este TJPA tem entendimento pacífico no sentido de que em se tratando de Fazenda Pública, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

**EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDOS DE VALORES RETROATIVOS. POLICIAL MILITAR. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA A QUO. 1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Assim prejudicial de prescrição rejeitada. 2. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação e serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. 3. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. 4. Ocorre a sucumbência recíproca se cada litigante for em parte vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Recurso parcialmente provido, mantendo-se os demais termos da sentença. (2016.02336115-62, 160.870, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-15). Grifei.**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. BENEFÍCIO CUMULÁVEIS. JUROS E CORREÇÃO. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, por forma das disposições do Código Civil e Dec. 20.910/1932. 3. Faz jus ao recebimento de interiorização o policial militar que estiver lotado no interior, nos termos do art. 1º c/c o art. 4º da Lei Estadual nº 5.652/91. 4. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. 5. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. 6. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de**



30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). 7. Em reexame necessário e apelação cível, sentença reformada parcialmente. (2016.02290922-35, 160.677, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-13). Grifei

Nesses termos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

#### Mérito

Versam os recursos de Apelação cível interpostos contra sentença (fls.33-37) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, que nos autos da Ação Ordinária, julgou procedente os pedidos, cuja parte dispositiva transcrevo, in verbis:

(...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS PARA DETERMINAR AO ESTADO DO PARÁ que CONCEDA o adicional de interiorização previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 5.652/91 ao requerente quando estiver lotado no interior do Estado, bem como para INCORPORAR o adicional de interiorização aos rendimentos do autor conforme prevê o art. 2º da Lei 5.652/91.

TAMBÉM CONDENO O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO RETROATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE O AUTOR ESTEVE LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO, devendo incidir juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida, conforme Art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 e correção monetária, conforme ficha financeira do autor limitados ao prazo prescricional de cinco anos passados do ajuizamento da ação, a serem liquidados.

Processo extinto com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita ao requerente. Honorários advocatícios devidos pelo requerido fixados em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) na forma do art. 20, § 4º do CPC. (...)

#### Apelação do Estado do Pará

O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do autor que, por ser policial militar, afirma possuir o direito em receber o adicional de interiorização, bem como os seus valores retroativos, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda ao pagamento dos valores retroativos devido por todo o período trabalhado no interior. A Constituição do Estado do Pará em seu art. 48 dispõe:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I – (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem



incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Extrai-se da norma transcrita que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Para justificar a impossibilidade de pagamento do Adicional de Interiorização o Estado do Pará argumenta que já concede aos militares a denominada Gratificação de Localidade Especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.

Entretanto, a matéria já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21, in verbis:

O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

Assim, reconhecida a possibilidade de cumulação do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial; bem ainda, extraindo-se dos documentos carreados que conforme afirmações do autor constante na inicial (fls.2), não contestadas pelo Estado, labora no município de Paragominas, e de acordo com o comprovante de pagamento às fls. 10, está lotado no subgrupo de Incêndio Florestal Ind. - Paragominas.

Dessa forma, entendo que o autor faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, bem como aos valores retroativos, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Portanto, não tem razão o apelo do Estado, neste ponto.

Lado outro, o Estado se insurge quanto ao deferimento de incorporação do adicional de interiorização, entendo que nesse aspecto prospera a sua irrisignação. Explico.

A interpretação sistemática do art. 2º e 5º da referida lei autoriza a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício, quando ocorrer a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva). Todavia, entendo que o autor não faz jus neste momento, à incorporação do adicional de interiorização, tendo em vista que não consta nos autos que fora transferido para Capital, ou que passou para inatividade (reserva).

Desse modo, tenho que deva ser reformada a parte dispositiva da sentença para indeferir o pedido de incorporação do adicional de interiorização do autor/apelado, tendo em vista não ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção da incorporação.

#### Honorários advocatícios

O Estado do Pará e Plínio Marcos Telles da Silva insurgem-se em relação aos honorários advocatícios fixados.

O militar sustenta que a sentença foi omissa e contraditória em relação ao valor arbitrado à título de honorários advocatícios. Requer a majoração da verba honorária para um valor justo e condizente com a prática da advocacia.



Em sentido oposto, o Estado do Pará argumenta que não há informação na sentença de como fora aferido o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de como aplicou o dispositivo legal em comento. E, que a atuação do patrono do apelado limitou-se a apresentação da petição inicial. Desse modo, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios.

Diante da controvérsia, tenho que deva ser provido o recurso do militar e rechaçada a alegação do Estado do Pará. Explico.

O autor requereu a concessão do adicional de interiorização, sua incorporação, bem como o pagamento dos valores retroativos pelo serviço prestado no interior. Contudo, pela análise das alegações e documentos carreados aos autos, o militar faz jus ao pagamento do adicional de interiorização e de seus valores retroativos, porém não faz jus a incorporação.

Desse modo, vejo que o autor decaiu em parte mínima de seu pedido entabulado na inicial, pois o cerne de seu requerimento foi o reconhecimento do direito a percepção do adicional de interiorização, sendo a incorporação um simples acessório, portanto, deve o réu arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 20, §4º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Desse modo, considerando tais parâmetros, entendo ser mais justo alterar o valor dos honorários sucumbenciais para R\$1.000,00 (mil reais), com base no §4º do artigo 20 do CPC.

Ademais, em inúmeros feitos dessa natureza, julgados perante esta Câmara, tem-se seguido o referido entendimento.

O Estado do Pará insurge-se ainda, quanto aos consectários legais aplicados na sentença, os quais passo a analisar:

#### Dos consectários legais

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, passaram a ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros de mora) nela disciplinados.

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Todavia, ao examinar a ADIN 4.357/DF, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, referente à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no §12 do art. 100 da CF/88, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período. Por essa razão, não poderia servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Igualmente, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, quando os débitos fazendários



ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora; devendo, esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

Pois bem. No caso concreto, o crédito pleiteado contra a Fazenda não é de natureza tributária, uma vez que tem origem no pagamento do adicional de interiorização.

Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1270439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; e EDcl nos EDcl no REsp 1099020/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013), os consectários devem ser assim estipulados:

#### Correção Monetária

Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009. E, em relação ao período anterior, aplica-se o INPC, conforme o REsp 1205946/SP, julgado em recurso repetitivo, pelo Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, em 19/10/2011, DJe 02/02/2012.

Desta forma, a condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização ao autor deve ser devidamente atualizada desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (dies a quo), respeitada a data do ingresso do militar na corporação (4/6/2008), calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009, e com base no INPC em relação ao período anterior a essa lei.

#### Juros Moratórios

Os juros moratórios devem incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública, ocorrida em 19/1/2012, data em que foi protocolizada a contestação (fls. 27-32-v), momento em que o Estado se manifesta nos autos, conforme determina o art. 214, §1º, do Código de Processo Civil (comparecimento espontâneo - citação válida).

Os juros moratórios devem incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública, ocorrida em 12/4/2011, com a juntada da carta precatória/citação aos autos (fl. 45-v), pois, a partir dessa ciência, o devedor foi constituído em mora, conforme determina o art. 219 do Código de Processo Civil/73 (citação válida).

Dessa forma, os juros são devidos somente após o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, o que enseja a realização de seu cálculo com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e dos Recursos voluntários. Dou parcial provimento ao recurso do Estado do Pará, para reformar, em parte, a sentença vergastada e indeferir a concessão de



incorporação de adicional de interiorização, assim como, determinar que a correção monetária deva ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga; bem ainda, que os juros moratórios devam incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública nos autos, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto ao recurso de Plínio Marcos Telles da Silva, dou-lhe provimento para reformar o capítulo da sentença que trata dos honorários advocatícios, para fixá-los no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação expandida. Em Reexame Necessário, sentença parcialmente reformada. No mais, mantenho a sentença.

É o voto.

Belém-PA, 06 de outubro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora